

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÉ/RJ**

GRERJ Eletrônica Judicial nº 30624981206-99

**PARAGON OFFSHORE BRASIL
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.017.937/0001-19, **PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.330.078/0001-99, e **PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.698.482/0001-56 (**doc. 1**), todas com sede na Av. Nossa Senhora da Glória, nº 2987, sobreloja – parte, Bairro Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27.920-360 e com endereço eletrônico rmagaldi@paragonoffshore.com e

ora denominadas “Grupo Paragon” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da competência deste MM. Juízo para decretar a falência do Grupo Paragon

Antes de qualquer coisa, cumpre às Requerentes esclarecerem por que distribuem o seu pedido de autofalência perante uma das Varas Cíveis desta Comarca de Macaé/RJ, local em que se encontra o seu principal estabelecimento.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “*é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

Fábio Ulhoa Coelho explica que “[p]rincipal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito

falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”¹.

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema².

No caso em tela, além de Macaé ser o local em que está situado o centro administrativo-decisório das Requerentes e onde são exercidas as atividades mais importantes das empresas, observa-se da

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 12ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 66, grifos no original.

² “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE SE ACOLHE. ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.142, CÓDIGO CIVIL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, LEI N.º 11.101/2005. 1. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101 /2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 2. Embora a empresa requerente do pedido cautelar antecedente à recuperação judicial tenha sua sede nesta comarca, conforme alteração contratual inserta nos autos, é na cidade de São Paulo onde são executados os negócios da empresa e onde está situada a atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. Portanto, é o caso de se adotar o disposto na Lei n.º 11.101/2005 no que tange ao principal estabelecimento do devedor. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, DECLARANDO-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PRIMEVO PARA PROCESSAR O PEDIDO CAUTELAR FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0035717-15.2016.8.19.0000, Rel. Carlos Azeredo de Araújo, 9ª Câmara Cível, j. 14/2/2017, publ. 16/2/2017).

qualificação acima e da documentação societária anexa **(doc. 1)** que aqui também é a sede societária de todas as Requerentes.

Conquanto a Requerente Paragon Offshore Drilling do Brasil Ltda. estivesse sediada, até pouco tempo atrás, em outro local, nada se altera quanto à competência deste MM. Juízo para a decretação da falência das Requerentes, posto que aqui sempre foi centralizada a atividade e influência econômica do Grupo Paragon, visto que há muito a *holding* do Grupo Paragon, a Requerente Paragon Offshore Brasil Investimentos e Participações Ltda., está aqui em Macaé.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para decretar a falência do Grupo Paragon, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

2. Do litisconsórcio ativo das empresas Requerentes

Reconhecida a competência deste MM. Juízo para processar este pedido falimentar, cabe às Requerentes explicarem o processamento conjunto, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das 3 (três) empresas acima qualificadas.

Conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo, a doutrina há muito o tem admitido nas recuperações judiciais para sociedades

empresárias correlacionadas entre si³. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005⁴.

³ “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 12ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 173);

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009).

⁴ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005927-83.2016.8.19.0000, Rel. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 1ª Câmara Cível, j. 26/4/2016, publ. 28/4/2016);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, 8ª Câmara Cível, j. 4/2/2014, publ. 7/2/2014).

E não há porque ser diferente na falência ou na autofalência, como no caso dos autos, que se enquadra nas hipóteses do art. 113 do CPC, tendo em vista que, entre as Requerentes, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III).

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de falência, quais sejam, as ora Requerentes *i)* fazem parte do mesmo grupo de óleo e gás do Brasil; *ii)* atuam no mesmo ramo de atividade; *iii)* possuem sócios e administradores comuns; e *iv)* celebraram inúmeros negócios em conjunto.

Há, portanto, uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, sejam liquidadas, já que não há mais possibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial. Como se vê, trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o “fim” das 3 (três) empresas Requerentes em conjunto.

Vale dizer que o litisconsórcio em questão abrange também a *holding* do Grupo Paragon, Paragon Offshore Brasil Investimentos e Participações Ltda.. Além de inexistir vedação legal para tanto,

como já se decidiu a respeito⁵, trata-se de um pedido de autofalência de um grupo econômico, de modo que a inclusão da *holding* no presente feito decorre do estado de insolvência que afeta o grupo como um todo aqui no Brasil, nele se incluindo a sociedade controladora, além das controladas.

Inferre-se, dessa forma, que a autofalência das ora Requerentes pode (e deve) se processar de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento do pedido de falência das 3 (três) empresas acima qualificadas, o que fica desde já registrado e pleiteado.

3. Da possibilidade de o próprio devedor requerer sua falência – o pedido de autofalência do Grupo Paragon

⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA. LEGITIMIDADE. - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresária. - Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras. - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020755-84.2016.8.19.0000, Rel. Carlos Santos de Oliveira, 22ª Câmara Cível, j. 26/7/2016, publ. 1/8/2016).

Como este MM. Juízo bem sabe, os arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, as Requerentes encontram-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação das empresas.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que as abalou, os esforços dispendidos pelas Requerentes não foram suficientes e atualmente o Grupo Paragon não tem condições de continuar seu negócio aqui no Brasil, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais,

sobretudo empregados e credores, as Requerentes houveram por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la⁶. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que as atingiu e se encontram atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como a imediata decretação de falência do Grupo Paragon. Vejamos:

4. Das razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial do Grupo Paragon

⁶ “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

O Grupo Paragon atua (ou melhor, atuava), essencialmente, no mercado de óleo e gás, sobretudo na operação de sondas de perfuração, prestando serviços para diversas empresas do setor, incluindo a PETROBRAS.

Ocorre que, como é fato público e notório, o setor foi severamente atingido pela crise que afetou o Brasil e o restante do mundo nos últimos anos. A combinação entre desaceleração econômica do país, queda no preço do barril de petróleo e, mais recentemente, alta do dólar e Operação Lava-Jato levou tanto o setor de óleo e gás quanto o de infraestrutura e construção a uma crise nunca antes vista.

A crise é tamanha que outras empresas de tais setores já ajuizaram pedidos de recuperação judicial ou de falência: ou seja, o Grupo Paragon não é o primeiro a ser atingido pela crise e também não parece ser o último. Frise-se, Exa., que os investimentos para os setores de engenharia e petróleo simplesmente pararam e não há qualquer perspectiva de que se iniciem novamente.

Aliás, foram essas as mesmas razões que levaram várias outras empresas do Grupo Paragon a apresentar pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos e no Reino Unido.

Naqueles autos, foram previstos como meios de implementação da recuperação judicial justamente a liquidação e a

dissolução das subsidiárias, incluindo as ora Requerentes, ao que o presente feito ora se propõe, já que elas não são, atualmente, bem-sucedidas e não há esperança de que venham a sê-lo.

Além dos fatores que atingiram globalmente as empresas, o Grupo Paragon sofreu, aqui no Brasil, com a suspensão unilateral dos contratos celebrados com a PETROBRAS, sua principal parceira nos negócios, e com a consequente estagnação do setor.

Neste cenário, vê-se que as Requerentes não são econômica e financeiramente viáveis e não têm quaisquer condições de se reerguerem. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram o Grupo Paragon a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

5. Da devida instrução da petição inicial deste pedido de autofalência

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005,

as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Inciso I** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa **(doc. 3)**;
- Inciso II** – relação nominal dos credores **(doc. 4)**;
- Inciso III** – declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo **(doc. 5)**;
- Inciso IV** – contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais **(doc. 1)**, comprovando a condição de sociedade empresária;
- Inciso V** – livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei **(doc. 6)**; e

Inciso VI – relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária **(doc. 7)**.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Paragon comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

Outrossim, as Requerentes informam que estão providenciando alguns poucos documentos contábeis, quais sejam, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de autofalência, os quais, contudo, serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos e não impedem a pronta decretação de falência do Grupo Paragon.

6. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o Grupo Paragon requer seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes **(doc. 4)** e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- c) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho⁷, nos termos do art. 117 da mesma Lei;
- d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei

⁷ Vale dizer que alguns contratos de trabalhos não puderam ser rescindidos pelas Requerentes, seja em razão de reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, seja em razão de afastamento por auxílio-doença, acidente do trabalho ou aposentadoria por invalidez, e, atualmente, 82 (oitenta e dois) empregados continuam vinculados às empresas.

11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

- e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;
- f) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;
- g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e

h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Macaé/RJ.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.520.404,55 e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais – GRERJ Eletrônica Judicial (**doc. 8**), cujo número foi informado à margem superior direita desta petição.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

De São Paulo para Macaé, 28 de março de 2018.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Herbert Morgenstern Kugler**

OAB/SP 259.143